

**Parecer do vogal Nuno Rodrigues dos Santos,
aprovado em sessão de 8-11-1963**

Não há incompatibilidade legal entre o exercício da advocacia e o desempenho das funções de assistente do Centro de Estudos Sociais e Corporativos.

O sr. dr. Nuno Manuel Maria Caupers de Bragança, candidato à advocacia, dirigiu ao Conselho Superior da Ordem uma consulta no sentido de saber se se acha impedido de prosseguir no seu tirocínio por se verificar qualquer incompatibilidade entre o mesmo e as funções de assistente do Centro de Estudos Sociais e Corporativos que presentemente está exercendo.

Transferida a consulta para o Ex.^{mo} Bastonário da Ordem por officio do Conselho Superior de 4 de Outubro último, por sua determinação se formula, sobre ela, parecer, o que se faz nos termos seguintes:

Nada impede o consulente de prosseguir no seu estágio, Centro de Estudos Sociais e Corporativos, não se mostra incompatível com o exercício da advocacia.

Efectivamente, a lei 2.085, de 17-8-1956, que regula o funcionamento dos organismos incumbidos de dar execução ao Plano de Formação Social e Corporativo, entre os quais figura aquele Centro, mostra claramente que os referidos organismos, embora subordinados ao Ministério das Corporações e funcionando junto dele, gozam de perfeita autonomia, não se podendo considerar os que os servem, e por motivo dessas funções e actividades, como elementos dos quadros de qualquer direcção-geral, inspecção-geral ou serviço-central daquele Ministério.

De resto, esta mesma doutrina já foi sustentada no parecer do vogal deste Conselho Geral dr. ALVARO AMARAL BARATA que mereceu aprovação do Conselho em sua sessão de 31-7-1962 ⁽¹⁾. Efectivamente, entendeu-se ali não haver in-

(1) Nesta Revista, 23, p. 203.

compatibilidade entre o desempenho do cargo de vogal da Comissão Executiva da Junta de Acção Social e o exercício da advocacia. Ora, a posições idênticas devem corresponder situações idênticas.

Por quanto se deixa sumàriamente exposto, somos de parecer que

- a circunstância de estar presentemente a desempenhar as funções de assistente do Centro de Estudos Socais e Corporativos não impede o consulente sr. dr. Nuno Manuel Maria Caupers de Bragança de prosseguir o tirocínio que faz nos termos e para os efeitos do art. 551 do E. J. — *Nuno Rodrigues dos Santos.*

**Parecer do vogal Nuno Rodrigues dos Santos,
aprovado em sessão de 15-11-1963**

Está vedado ao advogado que haja elaborado uma queixa criminal contra alguém ou dado parecer, mesmo que desfavorável para o consulente, sobre qualquer questão, aceitar posteriormente mandato judicial do incriminado ou do adversário daquele consulente para litigar contra este ou o queixoso, nas questões que hajam sido objecto da queixa feita ou do parecer proferido.

O advogado dr. A. Afonso Amaral, delegado da Ordem na comarca de Oliveira do Hospital, dirigiu ao sr. Presidente deste Conselho Geral uma consulta a fim de saber:

a) se o advogado que se limita a redigir uma participação criminal para ser assinada e apresentada em juízo pelo queixoso respectivo está impedido de aceitar, depois, mandato do arguido para o defender no processo baseado na queixa ou participação por ele próprio elaborada;

b) se o advogado, consultado por uma das partes sobre determinada questão, e que se manifestou no sentido de entender que essa parte não tinha razão, pode, mais tarde, acei-